

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS NOMEADA PELA PORTARIA Nº 145/2023

Concorrência Pública nº 03/2023

VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.596.353/0001-45, com sede na Rua Coronel Serafim Pereira, 132, Centro, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.220-110, por meio de seu procurador signatário (ANEXO 01), Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri, OAB/RS 121.012 e OAB/RJ 236.280, com endereço profissional situado na Avenida Getúlio Vargas, 1157, salas 409, 410 e 411, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-005, e-mail pedro@guarnieriadvogados.com.br, cel.: 51 99863-9577, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

ao Ilustríssimo Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DE DO SUL/RS**, em face da inabilitação declarada na Concorrência Pública nº 03/2023, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

Página 1 de 8



1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso contra inabilitação do licitante é de 05 (cinco) dias úteis.

In casu, o aviso de julgamento da fase de habilitação foi publicado no dia 20.11.2023, iniciando a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21.11.2023, com marco final na data de 28.11.2023.

Diante disso, o recurso ora proposto é plenamente tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública "destinada à concessão onerosa de uso de um prédio de alvenaria já existente, para funcionamento de comércio varejista de cafeteria/bar/lanchonete, integrante da área localizada na Praça General Freitas neste município de Sapucaia do Sul", para a qual apenas duas empresas manifestaram interesse por meio credenciamento, conforme exigido pelo edital, sendo elas: MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO (CNPJ 46.332.386/0001-30) e VENÂNCIA CECILIA VARGAS PEREIRA & CIA LTDA. (CNPJ 07.596.353/0001-45).

Em sessão realizada no dia 30 de outubro de 2023, foi procedida a abertura do envelope 01, atinente aos documentos de habilitação. Oportunizado espaço aos licitantes para manifestação, a ora recorrente alegou que a empresa MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO não havia comprovado o exercício da atividade de fato pelo período exigido no item 7.3.1.2. do edital, o que motivou a Comissão de Licitação a suspender a solenidade e abrir prazo de diligência para verificação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Somente em 16 de novembro de 2023 o julgamento da fase de habilitação foi retomado, tendo a Comissão de Licitação declarado inabilitadas as duas licitantes, em decisão fundamentada com base no memorando nº 073/2023

Página 2 de 8



emitido em 13 de novembro de 2023 pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento – SMICAA:

ATA

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14:20hs, no Centro Administrativo Municipal, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria n 145/2023 que designou Jefferson Meister Pires como presidente e demais membros da comissão, para proceder o ato de divulgação do resultado do julgamento da habilitação, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 03/2023, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL CUJO OBJETO É A CONCESSÃO ONEROSA DE USO, DE UM PRÉDIO DE ALVENARIA JÁ EXISTENTE, FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO VAREJISTA CAFETERIA/BAR/LANCHONETE, INTEGRANTE DA ÁREA LOCALIZADA NA PRAÇA GENERAL FREITAS NESTE MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - RS, DE USO EXCLUSIVO PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL. Esteve presente à sessão pública o represente da empresa, VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA, CNPJ 07.596.353/0001-45, o Sr Vitor Ubirajara Marques da Motta Junior, portador do CPF 013.044.280-10. Onde foram analisados os documentos apresentado pelas duas empresas participantes, tendo sido o processo enviado a SMICAA para análise da qualificação técnica referente ao item 7.3.1 do edital, onde a mesma respondeu através do memorando nº 073/2023 de 13/11/2023 informando que a empresa VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA, não cumpriu com o exigido no item 7.3.1.1 do edital, tendo cumprido com todos os demais itens exigidos. A empresa MAIKELLY LOURITA DA CONCEICAO, não cumpriu com exigido no item 7.3.1.2 do edital, tendo cumprido com todos os demais itens exigidos. Desta forma a comissão de licitação DECLARA INABILITADAS as empresas: VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA e MAIKELLY LOURITA DA CONCEICAO, abrindo-se de imediato o prazo recursal previsto no Art. 109 Inciso I "a" da Lei 8666/1993. Após análise, foi perguntado à licitante presente se havia alguma manifestação a registrar, onde a representante da empresa VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA respondeu negativamente. Nada mais a registrar em Ata o Sr. Presidente encerrou a sessão às 14h55min. E para constar eu Santa de America. Simone de Almeida, Mat. 7188, digitei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim, pelo Sr. Presidente, demais membros da comissão e licitante presente.

> Jefferson Meister Pires – Mat. 7160 Presidente CPL

Aline da Silva Jacques – Mat. 7189 Membro CPL

Vitor Ubirajara Marques da Motta Junior VENANCIA CECILIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA

Como se pode observar, no que diz respeito à ora recorrente, a inabilitação ocorreu em face do suposto descumprimento ao requisito de qualificação técnica exigido no item 7.3.1.1.¹ do edital.

Entretanto, tal decisão merece ser reformada, conforme restará demonstrado a seguir.

Página 3 de 8

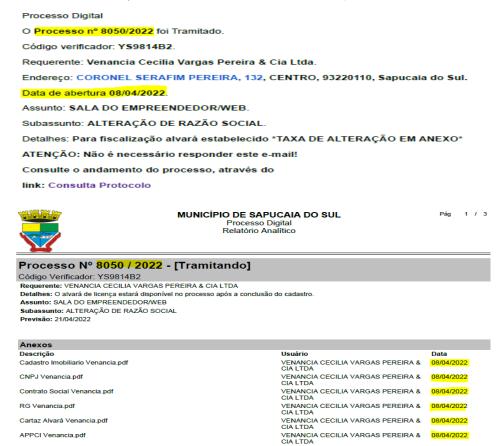
¹ 7.3.1.1. Alvará Municipal ou Declaração de Isenção com a atividade comercial a qual irá exercer quando concessionária do espaço público, estando atualizados e com as mesmas informações constantes em seu CNPJ.



3. DO DIREITO

Compulsando o instrumento convocatório, é possível observar que para a fase de habilitação, além da documentação jurídica e fiscal exigidas em lei, o órgão licitante impôs como requisito para comprovação da qualificação técnica a apresentação de "Alvará Municipal ou Declaração de Isenção com a atividade comercial a qual irá exercer quando concessionária do espaço público, estando atualizados e com as mesmas informações constantes em seu CNPJ".

Muito embora as informações de fato estejam desatualizadas e divirjam em parte daquelas constantes no CNPJ da empresa, eis que promovida a alteração do contrato social com a inclusão do sócio Vitor Ubirajara Marques da Mota Junior, cumpre informar que a Recorrente, na data de 08/04/2022, ou seja, muito antes da publicação do Edital em apreço, protocolou junto ao Município a solicitação emissão de novo Alvará, conforme se infere do EA 8050/2022:



Página 4 de 8



E somente na data de hoje, ou seja, 28/11/2023, sobreveio emissão do novo Alvará de Licença e Localização:

19843 CNPJICPF 07,596,353/0001-45 0156.1/12.03 Data de Validade 28/02/2024
07,596,353/0001-45 0156.1/12.03
Data de Validade
POSTURA DO MUNICIPIO). à definitivo ou protocolos para mais prazo.
amente por: Sapucala do Sul - RS - 28

Diante disso, considerando que a não apresentação do documento atualizado nos exatos termos exigidos no edital não decorreu de culpa da Recorrente, não é crível que o órgão licitante exija todo esse formalismo da forma como posta.

Página 5 de 8

GUARNIERI ADVOGADOS

☐ (51) 99863-9577

Porto Alegre/RS Av. Getúlio Vargas, 1157, salas 409, 410 e 411 Menino Deus, CEP 90150-005 ${\color{orange} oxtimes}$ contato@guarnieriadvogados.com.br

Rio de Janeiro/RJ
Av. das Américas, 3443, Bloco 3, sala 202
Barra da Tijuca, CEP 22631-003



Outrossim, não se pode olvidar que "a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade".²

É o que a doutrina intitula princípio do formalismo moderado:

Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.³

Com efeito, repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

Nessa esteira, vejamos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em situações similares:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO ANTERIOR AO EDITAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APRECIAR O PEDIDO. LIBERDADE ECONÔMICA. CGSIM. EMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CNAE 5611-2/01. HIPÓTESE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ PARA INÍCIO DA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ EM MUNICIPIO DISTINTO DO QUE SE DARIA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO **FORMALISMO** MODERADO. IRRAZOABILIDADE DO INABILITAÇÃO, PRECEDENTES DESTA CORTE, (Apelação, Nº 5001113-70.2019.8.21.0035, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-03-2021)

Página 6 de 8

GUARNIERI ADVOGADOS

☐ (51) 99863-9577

Porto Alegre/RS Av. Getúlio Vargas, 1157, salas 409, 410 e 411 Menino Deus, CEP 90150-005 ${\color{orange} igsim}$ contato@guarnieriadvogados.com.br

Rio de Janeiro/RJ Av. das Américas, 3443, Bloco 3, sala 202 Barra da Tijuca, CEP 22631-003

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30.

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293.



REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO Е **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO FDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PONTO. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS JUDICIAS. LEI 14.634/2014. REEMBOLSO DAS DESPESAS DO VENCEDOR. PRECEDENTES. - O apelado, em que pese esteja isento do pagamento da taxa judiciária, não está exonerado de reembolsar as despesas efetuadas pela impetrante, vencedora na lide (art. 5, I, e parágrafo único, da Lei 14.634/14). APELO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 50037736120228210090, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 26-09-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES Е **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO FDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50468277120238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 15-06-2023)

Desse modo, não há dúvidas de que a decisão emanada pela Comissão de Licitação merece ser reformada, proclamando-se a devida habilitação da Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- **b)** A imediata reconsideração da decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93; ou, alternativamente,

Página 7 de 8



- **c)** A notificação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem impugnação, na forma do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93;
- **d)** O provimento do recurso quanto ao mérito para que seja proclamada a habilitação da Recorrente, dando-se o regular seguimento aos demais trâmites do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Sapucaia do Sul, 28 de novembro de 2023.

Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri

OAB/RS 121.012 | OAB/RJ 236.280